



ESTADO DE GOIÁS
AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS
CONSELHO REGULADOR

ATA DE REUNIÃO DELIBERATIVA

PROCESSO: 202100029000263

INTERESSADO: CONSELHO REGULADOR

Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de agosto de 2021, às 10h (dez) horas, na sede da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos, na Avenida Goiás, n. 305, 13º andar, Edifício Visconde de Mauá, Centro, Goiânia/GO, e pela plataforma "Plataforma Zoom" nos termos da Resolução Normativa n. 175, de 11 de dezembro de 2020, presentes os Conselheiros PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, CARLOS ROBERTO PEIXOTO, GUY FRANCISCO BRASIL CAVALCANTI, NATALIA MARIA BRICEÑO SPADONI e MARCELO NUNES DE OLIVEIRA, Conselheiro Presidente, nos termos do Decreto de 7 de maio de 2021 publicado no Diário Oficial de Estado nº 23.548, de 10 de maio de 2021. O Conselheiro Presidente solicitou a verificação de quórum, recebendo resposta afirmativa, iniciou-se a 11ª SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO REGULADOR, que foi secretariada por este que ao final subscreve, THIAGO NEPOMUCENO CARVALHO, Secretário-Executivo do Conselho Regulador nomeado pela Portaria nº 67/2020 – AGR, nos termos do art. 7º, §4º do Decreto Estadual nº 9.533, de 09 de outubro de 2019.

1. Abertura. Feitos os cumprimentos iniciais o Presidente do Conselho Regulador da AGR solicitou o regular andamento da pauta de julgamento.

2. Leitura da Ata da 11ª Reunião Ordinária do Conselho Regulador da AGR, datada de 04, de agosto de 2021. O Secretário-Executivo informou que a leitura da Ata da 11ª Reunião Regulatória do Conselho Regulador (Décima Primeira Sessão Ordinária), datada de 04, de agosto de 2021, seria dispensada uma vez que esta já havia sido disponibilizada para análise e subscrição no sistema eletrônico de informações (SEI), tendo sido devidamente subscrita pelos Conselheiros, conforme se comprova do evento n. 000022537752 no bojo do processo n. 202100029000263.

3. Apresentação e discussão de processos de relatoria do Conselheiro PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO. 3.1. Processo nº 20200029004603. Interessada: Bycar - Som e Acessórios para Veículos EIRELI -ME (CNPJ nº 18.806.728/0001-70). **Assunto:** Auto de Infração nº 40.649 (000016136861), o qual fora mantido pela Resolução da Câmara de Julgamento nº 008/2021 (000018100892). **Tipificação da infração:** art. 78, III da Resolução Normativa nº 105/2017 - CR. **Valor da penalidade:** R\$ 4.175,83 (quatro mil, cento e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos).

O secretário-executivo do Conselho Regulador, questionou aos presentes se haveria representante da recorrente interessado em realizar sustentação oral no que pela ausência de manifestação passou a palavra para o Conselheiro Relator. O Conselheiro PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, passou a leitura de seu relatório, no qual analisando os autos verificou que a recorrente conseguiu comprovar a nulidade do Auto de Infração, uma vez que apresentou no bojo dos autos cópia do Documento de Arrecadação da Receita Estadual (DARE) devidamente pago. Ante o exposto, mesmo em face do recurso intempestivo, com fundamento no princípio da auto tutela e na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, votou pela anulação do Auto de Infração. Colocado em discussão e votação o Conselheiro Presidente MARCELO NUNES DE OLIVEIRA, informou que recebeu informações da Gerência de Transporte acerca da irregularidade do procedimento adotado pela recorrente, uma vez que esta

nunca havia solicitado a licença de viagem, e que o DARE apresentado não fora gerado no sistema integrado entre a AGR e a Secretaria de Estado da Economia. Ante as dúvidas relativas aos autos a Conselheira NATÁLIA MARIA BRICEÑO SPADONI, solicitou vistas dos autos.

3.2. Processo nº 202000029003508. Interessada: Real Maia Transportes Terrestres EIRELI - EPP (CNPJ nº 01.945.637/0001-13). **Assunto:** Auto de Infração nº 40.626 (000014706771), o qual fora mantido pela Resolução da Câmara de Julgamento nº 7/2021 (000017993054). **Tipificação da infração:** art. 6º, II da Lei Estadual nº 18.673/2014. **Valor da penalidade:** R\$6.263,74 (seis mil, duzentos e sessenta e três reais e setenta e quatro centavos).

O secretário-executivo do Conselho Regulador, questionou aos presentes se haveria representante da recorrente interessado em realizar sustentação oral no que pela ausência de manifestação passou a palavra para o Conselheiro Relator. O Conselheiro PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, passou a leitura de seu relatório, no qual analisando as considerações da recorrente não verificou fato ou fundamento suficiente para reforma da decisão de primeira instância, inclusive ressaltou a intempestividade do recurso interposto em face da decisão de primeira instância, votando ao cabo pelo conhecimento do recurso e no mérito pelo seu desprovimento, Colocado em discussão e votação, o Plenário, pela unanimidade de seus integrantes com as observações dos Conselheiros MARCELO NUNES DE OLIVEIRA e CARLOS ROBERTO PEIXOTO quanto a contumácia da recorrente, acompanhou o voto do Conselheiro relator, em não conhecimento do recurso, e conseqüentemente pelo indeferimento do mérito recursal. Relatório e voto disponíveis no evento SEI nº 000021374117.

3.3. Processo nº 202000029005407. Interessada: Juarez Mendes Melo (CNPJ nº 01.502.169/0001-42). **Assunto:** Auto de Infração nº 37.771 (000017868292), o qual fora mantido pela Resolução da Câmara de Julgamento nº 40/2021 (000019524309). **Tipificação da infração:** art. 13, I da Resolução Normativa nº 017/2014 - CR. **Valor da penalidade:** R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

O secretário-executivo do Conselho Regulador, questionou aos presentes se haveria representante da recorrente interessado em realizar sustentação oral no que pela ausência de manifestação passou a palavra para o Conselheiro Relator. O Conselheiro PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, passou a leitura de seu relatório, no qual analisando as considerações da recorrente não verificou fato ou fundamento suficiente para reforma da decisão de primeira instância, inclusive ressaltou a intempestividade do recurso interposto em face da decisão de primeira instância, votando ao cabo pelo conhecimento do recurso e no mérito pelo seu desprovimento, Colocado em discussão e votação, o Plenário, pela unanimidade de seus integrantes, acompanhou o voto do Conselheiro relator, em não conhecimento do recurso, e conseqüentemente pelo indeferimento do mérito recursal. Relatório e voto disponíveis no evento SEI nº 000021373892.

4. Apresentação e discussão de processo de relatoria do Conselheiro CARLOS ROBERTO PEIXOTO.

4.1. Processo nº 201900029007153. Interessada: Saneamento de Goiás S/A - SANEAGO (CNPJ nº 01.616.929/0001-02). **Assunto:** recurso em face do Auto de Infração nº 10/2020 (000014081496) o qual fora mantido pela Resolução da Câmara de Julgamento nº 29/2021 (000018660256). **Tipificação legal:** art. 7º, da Resolução nº 1156/2003 - CG, art. 14, XI da Resolução Normativa nº 025/2015 - CR c/c art. 2º, IV da Resolução do Conselho Regulador nº 619/2019, art. 14, inciso III da Resolução Normativa nº. 025/2015 - CR e art. 14, inciso XI da Resolução Normativa nº. 025/2015 - CR c/c o art. 2º, inciso III da Resolução do Conselho Regulador nº 619/2019. **Valor da penalidade:** R\$ 314.534,45 (trezentos e quatorze mil, quinhentos e trinta e quatro reais e quarenta e cinco centavos).

O secretário-executivo do Conselho Regulador, questionou aos presentes se haveria representante da recorrente interessado em realizar sustentação oral, no que pela ausência de manifestação passou a palavra para o Conselheiro Relator. O Conselheiro CARLOS ROBERTO PEIXOTO, passou a leitura de seu relatório, fazendo considerações acerca do uso indevido/irregular da água do Rio Caldas, para finalidades diversas do consumo humano, como irrigação, piscicultura entre outros que ensejaram a redução drástica da vazão no ponto de captação da CODEGO que fornece água à Saneago na região sul do município de Anápolis com atendimento a cerca de 50 (cinquenta) bairros, sugeriu ainda envio de expediente à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD) e

à Delegacia Estadual de Repressão a Crimes Contra o Meio Ambiente (DEMA) a fim de verificar as denúncias dessas destinações dos recursos hídricos daquele manancial. Consignou ainda que ao lavrar o Auto de Infração em 19/10/2019, a Resolução nº 619/2019 fora datada em 17/10/2019, contudo só fora subscreta em 21/10/2019, neste diapasão conforme se denota do art. 3º do referido ato normativo esta só entra em vigor na data de sua publicação que ocorreu em 21/10/2019, logo suas determinações só seriam válidas após as 12h27min o que ensejaria a retirada das penalidades fundamentadas na Resolução nº 619/2019. Após esta análise dos marcos temporais delineados nos autos, e analisando cada uma das tipificações regulamentares impostas à concessionária, votou pela manutenção somente das infrações tipificadas no art. 7º da Resolução nº 1156/2003 – CG e no art. 14, inciso III da Resolução Normativa nº 25/2015-CR com diminuição da multa em 50% (cinquenta por cento). Colocado em discussão e votação o Conselheiro Presidente MARCELO NUNES DE OLIVEIRA, com fundamento no art. 19, VIII do Decreto Estadual nº 9.533, de 09 de outubro de 2019, solicitou vistas dos autos.

5. Apresentação e discussão de processo de relatoria do Conselheiro GUY FRANCISCO BRASIL CAVALCANTI. 5.1. Processo nº 202100029001415. Interessada: Transportadora São José do Tocantins Ltda (CNPJ nº 07.834.887/0001-62). **Assunto:** Auto de Infração nº 40.711 (000020008407) o qual fora mantido pela Resolução da Câmara de Julgamento nº 59/2021 - CJ (000021441718). **Tipificação da infração:** art. 77, da Resolução Normativa nº 105/2017 - CR. **Valor da penalidade:** R\$ 2.087,91 (dois mil e oitenta e sete reais e noventa e um centavos). Questionado pelo Secretário-Executivo quanto a interessados em realizar sustentação oral, nenhum dos presentes manifestou interesse, razão pela qual passou a palavra ao Conselheiro relator, GUY FRANCISCO BRASIL CAVALCANTI que passou à leitura de seu voto, que consignou que o recurso interposto não trazia argumentos e fundamentos viáveis para alteração da decisão de primeira instância, razão pela qual nos termos do relatório, votou pelo conhecimento do recurso, mas no mérito pela negativa de seu provimento e conseqüentemente pela manutenção do auto de infração nº 40.711. Colocado em discussão e votação, o Plenário, pela unanimidade de seus integrantes, acompanhou o voto do relator, deliberando pela manutenção do auto de infração. Relatório e voto disponível no evento SEI nº 000022668473.

6. Apresentação e discussão de processo de relatoria da Conselheira NATÁLIA MARIA BRICEÑO SPADONI. 6.1. Processo nº 201600029006676. Interessada: Saneamento de Goiás S/A - SANEAGO (CNPJ nº 01.616.929/0001-02). **Assunto:** Auto de Infração nº 04/2020 - GESB (000012563655), o qual fora mantido pela Resolução da Câmara de Julgamento nº 030/2021 - CJ (000018662206). **Tipificação da infração:** art. 13, XIV da Resolução Normativa nº 025/2015-CR, previsto no art. 21 da Lei Estadual nº 13.569/99, datada de 27 de dezembro de 1999, c/c artigo 69 da Lei Estadual nº 14.939/2004, datada de 15 de setembro de 2004. **Valor da penalidade:** R\$ 37.905,00 (trinta e sete mil, novecentos e cinco reais).

O secretário-executivo do Conselho Regulador, questionou aos presentes se haveria representante da concessionária interessado em realizar sustentação oral no que recebeu resposta afirmativa do Dr. Fernando da Silva Pereira, ato contínuo foi dada a palavra para a Conselheira relatora para leitura de seu relatório. A Conselheira NATÁLIA MARIA BRICEÑO SPADONI, informou que estaria retirando o processo de pauta uma vez que após uma análise mais acurada dos autos verificou possível erro na dosimetria da penalidade de multa. O representante da Saneago Alfredo da Rocha Araújo Neto, suscitou questionamento se o erro de dosimetria seria para um valor mais ou menos elevado do atualmente aplicado, no que fora respondido pelo Conselheiro Presidente que verificou-se que a penalidade constante do Auto de Infração, em análise preliminar é menor do que a definida na legislação, razão pela qual o julgamento foi convertido em diligência para uma melhor análise da Gerência de Saneamento Básico.

7. Outros assuntos de interesse do Conselho Regulador. Os Conselheiros manifestaram-se pela inexistência de outros assuntos a serem tratados na Sessão. O Secretário-executivo informou que as reuniões serão retomadas após a aquisição de uma plataforma para sediar as reuniões virtuais por tempo indeterminado.

8. Encerramento. O encerramento se deu às 11h. Nada havendo mais a tratar, o Conselheiro Presidente agradeceu a presença de todos e encerrou a sessão que, para constar, lavrei a

presente ATA, que lida e achada conforme, vai devidamente assinada por mim, pelo Conselheiro Presidente e pelos demais Conselheiros.

Secretaria-Executiva do Conselho Regulador da AGR
Art. 7º, §4º do Decreto Estadual n. 9.533, de 09 de outubro de 2019
Portaria n. 67/2020 - AGR

GOIANIA - GO, aos 25 dias do mês de agosto de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **THIAGO NEPOMUCENO CARVALHO, Assessor (a)**, em 26/08/2021, às 10:58, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, Conselheiro (a)**, em 26/08/2021, às 11:02, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **GUY FRANCISCO BRASIL CAVALCANTI, Conselheiro (a)**, em 26/08/2021, às 11:25, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO NUNES DE OLIVEIRA, Presidente**, em 26/08/2021, às 12:19, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS ROBERTO PEIXOTO, Conselheiro (a)**, em 26/08/2021, às 12:36, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **NATALIA MARIA BRICENO SPADONI, Conselheiro (a)**, em 27/08/2021, às 10:10, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000023120146 e o código CRC 6A1D389A.

CONSELHO REGULADOR

AVENIDA GOIÁS, ED. VISCONDE DE MAUÁ 305 - Bairro CENTRO - GOIANIA - GO - CEP 74005-010 - .



Referência: Processo nº 202100029000263



SEI 000023120146